



CNPJ: 35.273.974/0001-23

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ/PA**

REF: PROCESSO Nº4.194/2023PMM

PREGÃO (SRP) Nº 019/2023-CEL/SEVOP/PMM – FORMA PRESENCIAL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE CAMISAS DE UNIFORMES PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS

A empresa **V S COMPANY LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **35.273.974/0001-23**, com sede na Endereço: **Rua F26 qd 148 lote 001 sala 01 s/n Bairro : Cidade Jardim Parauapebas -PA**, Emai: vscompany677@gmail.com Fone(94) **99223 8021**, neste ato representada por sua **ADMINISTRADORA** a Sra. **VIVIANE DA CUNHA SOUSA**, nacionalidade **BRASILEIRA**, **SOLTEIRA**, **EMPRESÁRIA**, CPF nº **943.575.792-87**, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº **15551960**, órgão expedidor **DIPC - MG**, residente e domiciliada na **RUA F26, SN, QUADRA148 LOTE 01, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS, PA, CEP 68515000, BRASIL**, , vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da equivocada decisão de julgar a recorrente inabilitada para o certame, fazendo isto conforme as razões fáticas e jurídicas que passa aduzir:



CNPJ: 35.273.974/0001-23

I – DOS FATOS E DAS RAZÕES RECURSAIS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE PROVIMENTO DESTES RECURSOS

Ab initio, cumpre dizer que o presente recurso é cabível, vez que está previsto no Art. 109 da lei que rege os processos licitatórios, bem como é TEMPESTIVO pois a a recorrente tomou fé da decisão ora instigada em sessão presencial datada do dia 21/03/2023, tendo seu término legal em 24/03/2023, razão pela qual requer-se o CONHECIMENTO e, ao final, o PROVIMENTO.

Quanto aos fatos, dispensa-se maior relatório fático e atos do referido pregão presencial em si, visto que os fatos já estão bem delineados na ata do certame e documentos acostados nos autos.

Do essencial, em que pese todo respeito, apenas faz consignar que a decisão do Ilustre Presidente da Comissão de Licitações, fez-se erroneamente, uma vez que desabilitou a licitante RECORRENTE que ofereceu a melhor proposta de preços para os itens 01 e 02, pois havia deixado de apresentar a certidão específica da junta registrada comercial.

De forma bem didática, dispensando quaisquer maiores discussões exegéticas, cabe de logo dizer que a RECORRENTE, não somente deve ser julgada CLASSIFICADA em sua proposta de preços como também em sua documentação de habilitação, uma vez que, essa exigência não encontra previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames. O rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 **É TAXATIVO**, o que fica evidenciado pelo emprego do legislador dos termos **“EXCLUSIVAMENTE”** (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e **“LIMITAR-SE-Á”** (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993). **ASSIM NÃO É POSSÍVEL EXIGIR DO LICITANTE OUTROS DOCUMENTOS ALÉM DAQUELES ELENCADOS NOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS LEGAIS**. Isso porque as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame. Neste mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte. Vejamos.



CNPJ: 35.273.974/0001-23

Acórdão 1.745/2009, Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, e também requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei. A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306): O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos (grifo nosso). Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser rechaçada. Vale ressaltar que não cabe aqui o discurso de que “O EDITAL NÃO FOI IMPUGNADO”, haja vista que a não impugnação não retira o caráter ILEGAL da solicitação do documento, concomitando com a DA DESCLASSIFICAÇÃO ILEGAL DA RECORRENTE.

II - DO SOBRE PREÇO

O objetivo imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço", fundamentou na sentença. A recorrente apresentou a melhor proposta de preços para atendimento ao objeto licitado. Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas. Com base na doutrina de Hely Lopes Meirelles, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou sentença que reconduziu uma empresa à licitação do serviço de água e esgoto de Caxias do Sul. A companhia foi excluída pela autarquia porque não colocou os documentos no envelope correto. Nos dois graus de jurisdição, os julgadores entenderam que a decisão administrativa da autarquia se apegou de forma extrema ao formalismo, mostrando falta de boa vontade com a parte autora. E sem razão, porque



CNPJ: 35.273.974/0001-23

nem havia a exigência de tais documentos no lançamento do edital. O relator da Apelação em Reexame Necessário na 22ª Câmara Cível do TJ-RS, desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, afirmou que a inabilitação não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

III– DA POSSIBILIDADE DE JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO E COMPROVAÇÃO

O Ilustre Pregoeiro e Comissão Especial de Licitação, ferem de morte a lei das licitações uma vez que desclassificou a licitante que ofertou o menor lance, por **RIGOR EXCESSIVO**, devemos lembrar que **A FINALIDADE DA LICITAÇÃO DEVE SER SEMPRE ATENDER O INTERESSE PÚBLICO, BUSCAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Por fim, em relação a referida certidão que não foi anexada aos documentos da RECORRENTE ao presente certame, o TCU já deliberou sobre o assunto. Vejam:

Acórdão nº 1211, de 26 de maio de 2021.

“(…) ADMITIR A JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE APENAS VENHAM A ATESTAR CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME (OU SEJA DOCUMENTO QUE A EMPRESA TENHA OBTIDO ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA) NÃO FERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE ENTRE AS LICITANTES E O OPOSTO, OU SEJA, A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE, SEM QUE LHE SEJA CONFERIDA OPORTUNIDADE PARA SANEAR OS SEUS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E/OU PROPOSTA, RESULTA EM OBJETIVO DISSOCIADO DO INTERESSE PÚBLICO, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que A VEDAÇÃO À INCLUSÃO DE NOVO DOCUMENTO, prevista no art. 43, `PAR` 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA DOCUMENTO AUSENTE, comprobatório de condição



CNPJ: 35.273.974/0001-23

atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, O QUAL DEVERÁ SER SOLICITADO E AVALIADO PELO PREGOEIRO(...)”

O assunto foi passificado no Acórdão nº 966/22-P à saber

“(...) É LÍCITA A ADMISSÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS, DURANTE AS FASES DE CLASSIFICAÇÃO OU DE HABILITAÇÃO, QUE VENHAM A ATESTAR CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME, SEM QUE ISSO REPRESENTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE ENTRE AS LICITANTES. (ACÓRDÃO N. 966/22-P)

Resta claro nos ACÓRDÃOS o terrível erro de desclassificar a licitante pelos motivos alegados, não restando alternativas ao Ilustre Pregoeiro e Comissão Especial de Licitação que não seja rever sua decisão de inabilitar a licitante RECORRENTE.

Posto isto, é cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do **PROCEDIMENTO NÃO PODE SER EXCESSIVA A PONTO DE PREJUDICAR O INTERESSE PÚBLICO**. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito a rejeitar possíveis licitantes.

Por fim, ressalta-se que a falta de qualquer documento poderia ser sanada por uma diligência, vez em que os mesmos são pré-existentes. Isso porque cabe à administração pública um respeito ao formalismo moderado, visto que as regras têm como finalidade o atendimento ao interesse público, que resta ferido quando o extremismo no cumprimento de um rigor formal supera a finalidade do ato emitido. Importantíssimo dizer que não há que se falar em desrespeito aos princípios da vinculação ao edital e à isonomia, na medida em



CNPJ: 35.273.974/0001-23

que a licitação tem como finalidade a busca pela proposta mais vantajosa e não consiste em um fim e si mesma.

NESSE SENTIDO HÁ PRECEDENTE RECENTE DO TCU:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

IV– DOS PEDIDOS

Face a todos os elementos presentes nesta epístola, com base na lei, pelos motivos elencados nesta manifestação, solicitamos diante do recurso ora apresentado, a reforma da equivocada decisão de Vossa Senhoria pelos motivos e fundamentos acima aduzidos, declarando-a HABILITADA e VENCEDORA do presente certame a empresa **V S COMPANY LTDA**, por conseguinte, seja dado prosseguimento ao processo, por ser medida de mais lúdima JUSTIÇA!

Requeremos ainda que o processo seja enviado à autoridade superior e ao Ministério Público, caso o explicitado acima não seja esse Vosso entendimento.



CNPJ: 35.273.974/0001-23

Por fim, na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo o presente RECURSO, o qual certamente será deferido, evitando assim, maiores transtornos.

Parauapebas - PA, 23 de março de 2023.

V S COMPANY LTDA
CNPJ: 35.273.974/0001-23